

RESUMO PARA PUBLICAÇÃO

OSVALDO AGOSTINI, Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, faz saber a quem interessar possa, que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a Lei nº 552, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

A lei supracitada, é composta de 205 artigos, e itens e parágrafos e encontra-se afixada em sua íntegra no Pelourinho desta Prefeitura Municipal.

E para que surta os efeitos legais, expediu-se o presente resumo, que será Publicado pela Imprensa Oficial do Município.

Marmeleiro, 19 de março de 1992.

OSVALDO AGOSTINI
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 552

De: 19.03.92

SÚMULA: Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Marmeleiro.

OSVALDO AGOSTINI, Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, faço saber que a câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

Do regime Jurídico

Artigo 1º - O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Marmeleiro, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, quando instituídos, é o estatutário instituído pela Lei nº 428/89.

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento ou em comissão.

Artigo 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidade previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido em funcionário.

Parágrafo Único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Artigo 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, quando instituídos serão organizados em carreiras.

Artigo 5º - As carreiras foram organizadas em classes de cargos, observados a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Artigo 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com obrigações militares e eleitorais;
- IV – a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concursos públicos para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 2% (dois por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Artigo 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á ,mediante da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou função pública.

Artigo 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Artigo 10º - São formas de provimento em cargo público:

- I – nomeação;
- II – promoção;

- III – acesso;
- IV – readaptação;
- V – reversão;
- VI – aproveitamento;
- VII – reintegração;

SEÇÃO II

Da nomeação

Artigo 11º - A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;
- II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração;

Artigo 12º - A nomeação para cargo isolado ou de carreira de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, são os estabelecimentos na lei 428/89 e seus respectivos regulamentos.

Seção III

Do concurso Público

Artigo 13º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas e também pode ser utilizada prova de títulos.

Parágrafo Único – A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Artigo 14º - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial do Município.

§ 2º - Não se abrir novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado, desde que o mesmo não tenha sido convocado para assumir vagas.

§ 3º - O candidato aprovado, convocado para a vaga, deverá assumir ou desistir da mesma. O não comparecimento do candidato convocado para assumir a vaga no prazo de 30 dias, implicará em deserção.

Artigo 15º - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Artigo 16º - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades interesses ao cargo público com compromisso de bem servir, formalizar com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastando por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 4º - No ato de posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de

outro cargo, emprego ou função pública, juntando inclusive a declaração do Imposto de Renda do Exercício imediatamente anterior.

§ 5º - Não havendo declarações do imposto de renda por parte do convocado este declarará expressamente.

Artigo 17º - A posse em cargo público dependerá de previa inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, cujas aptidões deverá demonstrar e comprovar no período probatório.

Artigo 18º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único – A autoria competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário competente dar-lhe exercício.

Artigo 19º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no saneamento individual do funcionário.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 20º - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Artigo 21º - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 10 (dez) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Artigo 22º - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 44 (quarenta e quatro horas) semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único – O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Seção V

Da Estabilidade

Artigo 23 – São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude do concurso público.

Artigo 24º - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

Seção VI

Da Readaptação

Artigo 25º - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se o julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitadas a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

Seção VII

Da Reversão

Artigo 26º - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubstituíveis os motivos determinados da aposentadoria.

Artigo 27º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Artigo 28º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

Seção VIII

Do Estágio Probatório

Artigo 29º - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – Assiduidade;
- II – Disciplina;
- III – Capacidade de Iniciativa;
- IV – Produtividade
- V – Responsabilidade;
- VI – Capacidade física e mental.

Artigo 30º - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório, informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário a permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, será encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no Artigo 29 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Seção IX

Da Reintegração

Artigo 31º - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalida a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 38 e 40.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III

Do tempo de Serviço

Artigo 32º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único – Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) dias, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Artigo 33º - Além das ausências ao serviço previsto no artigo 102, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade municipal ou distrital;

III – participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV – acesso;

V – aposentadoria;

VI – posse em outro cargo inacumulável;

VII – falecimento.

Artigo 35º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo único – a exoneração de ofício dar-se-á :

I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II – quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;

III – quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício;

Artigo 36º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á :

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio funcionário.

Artigo 37º - A vaga ocorrerá na data:

I – do falecimento;

II – imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III – da publicação da Lei que criar o cargo de conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exoneração, demitir ou conceder promoção ou acesso;

IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

Da disponibilidade e do Aproveitamento

Artigo 38º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, no prazo de 60 (sessenta) dias, com remuneração, sujeito a readaptação em funções similares.

Parágrafo Único – O Município ficará obrigado a aproveitar o funcionário em cargo similar que houver.

Artigo 39º - O retorno as atividades de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 60 (sessenta) dias no cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – O órgão de pessoal determinará o imediato do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Artigo 40º - O aproveitamento do funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de previa comprovação de sua capacidade física e mental, por junta medica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação do ato de aproveitamento, do qual lhe será dado ciência .

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Artigo 41º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono do cargo apurado mediante inquérito na forma desta lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPITULO VI

Da Substituição

Artigo 42 – A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, com substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Artigo 43 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvando o dispositivo no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Artigo 44 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou a local de trabalho.

Artigo 45º - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, a importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título no âmbito dos respectivos poderes, pelo prefeito presidente da Câmara.

Artigo 46º - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixada no artigo anterior.

Artigo 47º - O funcionário perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas iguais ou superior a 15 (quinze) minutos, quando eventualmente.

Parágrafo Único – O funcionário que faltar aos serviços sem justificativa, perderá a remuneração do final da semana remunerado.

Artigo 48º - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Artigo 49º - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Independente do Parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderão ampliar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicações das penalidades cabíveis.

Artigo 50º - O funcionário em debito com o Erário, que foi demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quita-lo.

Parágrafo Único – A não aquisição do debito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Artigo 51º - O vencimento, a remuneração e o provimento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPITULO II

Dos Benefícios

Seção Única da aposentadoria

Artigo 52 – O servidor público será aposentado:

I – Por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especifica em Lei, e proporcionais nos demais casos.

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício do magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 anos de idade, se homem, e aos 60 anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, são estabelecidas em Lei complementar federal.

§ 2º - A Lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que tiver dado a aposentadoria, na forma de Lei.

§ 5º - O beneficiário da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - O servidor aguardara na função até a data do deferimento de sua aposentadoria, cujo processo se dará em 30 (trinta) dias. Não havendo decisão a respeito do pedido neste prazo, fica assegurado o afastamento sem prejuízo de suas funções.

§ 7º - Para efeitos de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, rural ou urbana, nos termos do § 2º do artigo 202 da Constituição da República, desde que comprovados aos recolhimentos previdenciários.

§ 8º - O servidor Público que retorna a atividade após a cessão dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 9º - Para efeitos de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§ 10º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrarem vinculados aos funcionários.

§ 11º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO III

Das Vantagens

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 53 – Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I – diárias;
- II – gratificações e adicionais;
- III – abono família;

Parágrafo Único – As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

Artigo 54 – As vantagens previstas no inciso II do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer acréscimo pecuniário ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II

Das Diárias

Artigo 55 – O funcionário que a serviço se afastar do Município, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo dividida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigências permanente do cargo não fará jus as diárias.

Artigo 56 – O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo fica obrigado a restitui-las integralmente no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o funcionário retornar a sede em prazo menor do que previsto para seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Seção III

Das Gratificações e Adicionais

Artigo 57 – Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I – Gratificação de função;

II – Gratificação natalina;

III – Adicional por tempo de serviço;

IV – Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI – Adicional noturno;

VII – abono família;

Subseção I

Da Gratificação de Função

Artigo 58 – Ao funcionário investido em função de chefia poderá receber gratificações conforme Artigo 56 da Lei Municipal 428, alterado pela Lei Municipal nº 506.

Artigo 59 – A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente as gratificações da função, não está incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Artigo 60 – O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo cargo ou função.

Parágrafo Único – Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Artigo 61 – A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de natal será calculada sobre a remuneração do Servidor, incluindo as vantagens e demais gratificações estabelecidas em Lei.

§ 4º - A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 5º - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração dos meses do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Artigo 62 – Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Subseção III

Do adicional por tempo de Serviço

Artigo 63 – Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é dividido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Subseção III

Do Adicional por tempo de Serviço

Artigo 64º - Os funcionários que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 65 – Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Artigo 66 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo Único – Os locais de trabalho e os funcionários que operarem com raios x ou substâncias radioativas devem ser mantidos sobre controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível Máximo previsto na legislação própria.

Subseção V

Do adicional por Serviço Extraordinário

Artigo 67 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único – O serviço extraordinário executado em domingos e feriados será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Artigo 68 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 69 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Subseção VI

Do Adicional Noturno

Artigo 69 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata esse artigo incidirá sobre o valor de hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Subseção VII

Do Abono Familiar

Artigo 70 – Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I – pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.

II – por filho menor de 14 (anos) que não exerçam atividade remunerada e nem tenha renda própria.

III – por filho inválido mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sobre a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais os incapazes.

Artigo 71 – Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus a concessão.

§ 1º - Com o falecimento do funcionário e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar corresponde ao beneficiário que vivia consiga autorização judicial para mantê-lo a ser seu responsável.

§ 3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono família relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data de pedido.

Artigo 72 – O valor do abono familiar será de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), a contar de 01.02.92, reajustados na mesma data e mesmos índices em que houver reajuste dos salários dos servidores Municipais, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Único – O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento de vantagem.

Artigo 73 – Nenhum desconto incidirá sobre qualquer abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Artigo 74 – Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais combinações legais.

CAPITULO IV

Das licenças

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 75 – conceder-se-á ao funcionário licença:

I – para tratamento de saúde;

II – à gestante, à adotante e a paternidade;

III – por acidente em serviço;

IV – para o serviço militar;

V – para atividade política;

VI – para tratar de interesses particular;

VII – para desempenho de mandato classista;

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, IV, V, IV, V e VII.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso II deste artigo.

Artigo 76 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 77 - Será concedido ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo de remuneração a que fizer jus.

Artigo 78 – Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo Órgão Pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado .

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Artigo 79 – Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 80 – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome da doença, salvo quando tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças no artigo 53, inciso I.

Artigo 81 – O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido á inspeção médica.

Seção III

Da licença à Gestante, à Adotante

E da Licença – Paternidade

Artigo 82 – Será concedido à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Artigo 83 – Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença – paterna de 05 (cinco) dias consecutivos, a partir do nascimento.

Artigo 84 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Artigo 85 – A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 30 (trinta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Seção IV

Da licença por Acidente em Serviço

Artigo 86 – Será licenciado, com remuneração integral o funcionário acidentado em serviço.

Artigo 87 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediata com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Artigo 88 – O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, a escolha da Administração.

Parágrafo Único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Artigo 89 – A prova do acidente será feita no prazo de 03 (três) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

Seção V

Da Licença para Serviço militar

Artigo 90 – Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida a licença, sem remuneração, à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo de tiver havido opção pelas vantagens de serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 03 (três) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Seção VI

Da licença para Atividade Política

Artigo 91 – O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro de candidatura e até o primeiro dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de remuneração, mediante comunicação, por escrito do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção VII

Da Licença para tratar de interesses

Particulares

Artigo 92 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorrido 02 (dois) anos do término da anterior.

Artigo 93 – Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Seção VII

Da licença para o Desempenho de Mandato

Classista

Artigo 94 – É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o Máximo de 03 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O funcionário ocupante do cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

CAPITULO V

Das férias

Artigo 95 – O funcionário gozará, obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas não justificadas, ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento que passou a usufruí-las.

Artigo 96 – É proibida a acumulação de férias, salvo por necessidade do serviço e pelo Máximo de 02 (dois) períodos, atestadas a necessidades pelo chefe imediato do funcionário.

Artigo 97 – Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos VI e VII do artigo 75.

Artigo 98 – No calculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias, previstos no artigo 100.

Artigo 99 – O funcionário que opera direta e permanente com raios X ou substancias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Artigo 100 – Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião de férias, um adicional de 1/3 (um terço) de remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único – No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Artigo 101 – O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração do cargo, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único – O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Artigo 102 – Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I – por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 01 (um) dia para se alistar como eleitor;

III – por 05 (cinco) dias, em razão de casamento;

IV – Por 07 (sete) dias, consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiros ou filhos e pais.

V – Por 03 (três) dias consecutivos, em razão de falecimento do padrasto ou madrasta, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmão.

Artigo 103 – poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Artigo 104 – O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas seguintes hipóteses:

I – Para exercícios de cargo em comissão ou função de confiança.

II – em casos previstos em leis específicas;

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I deste Artigo, o ônus da remuneração será ou entidade requisitante.

Artigo 105 – O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado, sem remuneração.

Parágrafo Único – A ausência de que trata este artigo não excederá de 04 (quatro) anos e findo período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII

Do exercício de Mandato Eletivo

Artigo 106 – Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na constituição da republica.

Parágrafo Único – O funcionário investido em mandato eletivo é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII

Da Assistência à Saúde

Artigo 107 – A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo sistema único de saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante a convênio na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX]

Do Direito de petição

Artigo 108 – É assegurado ao funcionário requer aos poderes públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Artigo 109 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminha-lo por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 110 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 111 – Caberá recurso:

I – do deferimento pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 112 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de até 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Artigo 113 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 114 – O direito de requerer prescreve:

I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Artigo 115 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Artigo 116 – A prescrição é de ordem pública, não poderá ser revelada pela administração.

Artigo 117 – Para o exercício de direito de petição, é assegurada vista do progresso ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Artigo 118 – A administração deverá rever seus custos, a qualquer tempo, quando enviados de ilegalidade.

Artigo 119 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
Dos Deveres

Artigo 120 – são deveres do funcionário:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal as instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para defesa da fazenda Pública;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra a ilegalidade o abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurou-se ao representante o direito de defesa.

SEÇÃO I

Das Proibições

Artigo 121 – Ao funcionário é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto de repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ao execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição.

VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porem, criticar ato de Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho;

VII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos da lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII – compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;

X – valer-se do cargo para logra-se de proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comercio, e nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for procedida de licitação;

XII – atuar como procurador ou intermediário junto á repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de sua atribuições;

XIV – praticar usuras sob qualquer de sua formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos matérias da repartição em serviço ou atividades particulares;

XVII – cometer a outro funcionário atribuições estranhas ás do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência.

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Seção II

Da Acumulação

Artigo 122 – Ressalvados os casos previstos na Constituição da República , é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mistas de união, Do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Artigo 123 – O funcionário poderá exercer mais de um cargo em comissão, desde de que receba somente por um cargo.

Artigo 124 – O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração desta ou pela do cargo em comissão.

Seção III

Das Responsabilidades

Artigo 125 – O funcionário responde, civil, penal e administrativo, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 126 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, negligente, imprudente, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 49 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros responderá ao funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 127 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário, nessa qualidade.

Artigo 128 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 129 – As sanções civis, penais e administrativos poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Artigo 130 – A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoridade.

Seção IV

Das Penalidades

Artigo 131 – São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão.

Artigo 132 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 133 – A advertência será aplicada por escrito nos casos violação de proibição constante do artigo 121, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 134 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exercer de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50 (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 135 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o discurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Artigo 136 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a Administração Pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativo ;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a funcionário ao a particular, salvo em legítima defesa de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal.
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão do artigo 121, incisos X a XVII.

Artigo 137 – Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Artigo 138 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Artigo 139 – A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Artigo 140 – A demissão ou a instituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 136 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Artigo 141 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 121, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao Serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por Infringência do artigo 136, incisos I, VIII, X e XI.

Artigo 142 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço ap mais de 30 (trinta) dias consecutivos .

Artigo 143 – Entende-se por inassiduidade habitacional a falta de serviço, sem causa justificada por 30 (trinta) dias, interpolados, durante o período de 12 (doze) meses.

Artigo 144 – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 145 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo prefeito, pelo presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, Órgão ou Entidade funcionário vinculado ao respectivo Poder, Órgão ou entidade;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediata inferior àquelas mencionadas no Inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias.

III – pelo chefe de repartição e outra autoridade na forma ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Artigo 146 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso de prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 147 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acaso ampla defesa.

Artigo 148 – As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formulados por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objetos.

Artigo 149 – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Artigo 150 – Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

Seção II

Do afastamento preventivo

Artigo 151 – Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instaurada do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III
Do processo Disciplinar
Subseção I
Disposições Gerais

Artigo 152 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Artigo 153 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar d comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 154 – A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e impassibilidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Artigo 155 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que construir a comissão;
- II – inquérito administrativo, que compreende instauração, defesa e relatório;
- III – julgamento;

Artigo 156 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação igual prazo, quando as circunstancias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão restringidas em datas datilografadas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II

Do inquérito

Artigo 157 – O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 158 – Os autos da sindicância integram o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao ministério Público, independente de imediata instrução do processo disciplinar.

Artigo 159 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento dos acusados e testemunhas, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a pedir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 160 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será inferido o pedido de prova parcial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Artigo 161 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente de comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos outros.

Parágrafo Único – Se a testemunha for funcionária pública, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Artigo 162 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que infirmem, preceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Artigo 163 – A comissão ouvirá primeiramente acusados e posteriormente as testemunhas, observados os procedimentos previstos nos artigos 161 e 162.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe, vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe porém reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Artigo 164 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, de qualquer participante pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Artigo 165 – Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O incidente será citado por mandato expedido pelo prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indícios, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Artigo 166 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 167 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por Edital, publicado no Órgão Oficial do município e em jornal de grande circulação na localidade para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do Edital.

Artigo 168 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instaurado do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Artigo 169 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 170 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III

Do julgamento

Artigo 171 – No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exercer a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade para imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades de que trata o inciso I do artigo 145.

Artigo 172- O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contraria as provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar a provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Artigo 173 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 146, § 1º será responsabilizada na forma desta lei.

Artigo 174 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoria julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Artigo 175 – Quando a infração estiver capitulada como crime, ou processo disciplinar será remetido ao ministério Público para a instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Artigo 176 – O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único – Ocorrido a exoneração de que trata o artigo 35, Parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Artigo 177 – Serão assegurados transportes e diárias:

I – ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciando o indiciado.

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

Subseção IV

Da Revisão do Processo

Artigo 178 – O processo disciplinar poderá ser revisto, no prazo de 02 (dois) anos, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão, será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 179 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 180 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ou ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 181 – O requerimento de revisão do processo será encaminhado ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Recebida a petição, o dirigente de órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 153 desta lei.

Artigo 182 – A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 183 – A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Artigo 184 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Artigo 185 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar as diligências.

Artigo 186 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 187 – Consideram-se dependentes do funcionário além de cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Artigo 188 – Os instrumentos de procuração utilizados para recebimentos de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 06 (seis) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Artigo 189 – Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura, ou na sua falta por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou médico credenciado pela autoridade Municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Artigo 190 – Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento em que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 191 – É vedado ao funcionário servidor sob chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º grau salvo em cargo de livre escolha, não podendo exercer de 02 (dois) o seu número

Artigo 192 – São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, esfera administrativa, interessam-se ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Artigo 193 – É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Artigo 194 – A presente lei aplicar-se-á aos funcionários de Câmara Municipal, cabendo ao presidente desta atribuição reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Artigo 195 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Artigo 196 – A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 197 – O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários a execução da presente Lei.

CAPÍTULO II

Disposições Transitórias

Artigo 198 – Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores estatutários da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Artigo 199 – O serviço de pessoal dos órgãos entidades referidas no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime de consolidação das Leis trabalhistas (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

§ 2º - Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por lei, serão enquadrados em quadro de extinção até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

§ 3º - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

§ 4º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalhos extintos na forma prevista no § 3º deste artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

Artigo 200 – Para efeitos de estágios probatórios, computar-se-á o tempo anterior a nomeação do servidor no cargo efetivo, quando nas mesmas funções no município, independente do regime em qual servia.

Artigo 201 – A procuradoria do município recorrerá até a ultima instancia judicial em processo cuja decisão tenha sido contraria ao interesse do município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta lei.

Artigo 202 – A lei municipal estabelecerá critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta lei e a reforma administrativa dela decorrente.

Artigo 203 – A lei municipal fixará as diretrizes dos Planos de carreira para a administração direta, as autarquias e as Fundações Municipais, de acordo com sua peculiaridades.

Artigo 204 – Os servidores do Município de Marmeleiro, em regime CLT que adquiriram estabilidade, de acordo com o artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, e que já possuem tempo de serviço para aposentar-se pelo INSS, e submetidos ao Concurso Público, obtenham êxito, solicitaram sua aposentadoria ao INSS e no caso dos proventos serem menores dos salários percebidos no cargo, receberão complementação por parte do município.

Artigo 205 –Esta lei entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro, aos dezoito dias do mês de março de mil novecentos e noventa e dois.

OSVALDO AGOSTINI
PREFEITO MUNICIPAL